



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.954, DE 2021**
(Do Sr. Diego Andrade e outros)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4174/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 12/8/21 para inclusão de co-autor.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Diego Andrade e outros)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13.

§ 1º-A. Não é considerado grupo prioritário a população privada de liberdade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca fazer justiça aos vários brasileiros que precisam ser vacinados contra a COVID-19 para que algumas atividades essenciais possam ser retomadas com segurança. São eles: Profissionais da Educação, Forças de Segurança e Salvamento, Forças Armadas em combate à Covid-19, Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros, Trabalhadores de Transporte Metroviário e Ferroviário, Trabalhadores de Transporte Aéreo, Trabalhadores de Transporte de Aquaviário, Caminhoneiros, Trabalhadores Portuários, Trabalhadores Industriais e Trabalhadores da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Esses grupos estão elencados como prioritários no Plano Nacional de Vacinação contra a COVID elaborado pelo Ministério da Saúde. Entretanto, na forma como está hoje, a população privada de liberdade precede tais setores **na ordem de vacinação. Não podemos aceitar que crianças ainda careçam do**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217855983800>





Câmara dos Deputados
retorno de atividades escolares, por nem sempre terem acesso ao meio virtual,
para que os presidiários recebam a imunização antes dos profissionais de
educação, por exemplo.

Dessa forma, essa proposta defende que a população privada de
liberdade não seja considerada como grupo prioritário no Plano Nacional de
Vacinação contra a COVID. Contamos com o apoio dos nobres pares para que
a imunização dos trabalhadores tão essenciais ao desenvolvimento do país
seja de fato priorizada.

Deputado Diego Andrade
PSD/MG

Sala das Sessões, de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217855983800>





Projeto de Lei **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD217855983800, nesta ordem:

- 1 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
- 2 Dep. Cacá Leão (PP/BA) *-(p_7731)
- 3 Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB/AL)
- 4 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO) *-(p_121488)
- 5 Dep. Darci de Matos (PSD/SC)
- 6 Dep. Aluisio Mendes (PSC/MA)
- 7 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) *-(P_113862)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

.....

FIM DO DOCUMENTO